

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DECISÃO DA COMISSÃO**

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

(JO L 86 de 6.4.1993, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
► <u>M2</u>	Decisão 93/509/CEE da Comissão de 21 de Setembro de 1993	L 238	44	23.9.1993
► <u>M3</u>	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
► <u>M4</u>	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
► <u>M5</u>	Decisão 95/99/CE da Comissão de 27 de Março de 1995	L 76	16	5.4.1995
► <u>M6</u>	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
► <u>M7</u>	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
► <u>M8</u>	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
► <u>M9</u>	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
► <u>M10</u>	Decisão 97/684/CE da Comissão de 10 de Outubro de 1997	L 287	49	21.10.1997
► <u>M11</u>	Decisão 98/360/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 163	44	6.6.1998
► <u>M12</u>	Decisão 98/567/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 276	11	13.10.1998
► <u>M13</u>	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
► <u>M14</u>	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
► <u>M15</u>	Decisão 1999/558/CE da Comissão de 26 de Julho de 1999	L 211	53	11.8.1999
► <u>M16</u>	Decisão 2000/209/CE da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
► <u>M17</u>	Decisão 2000/754/CE da Comissão de 24 de Novembro de 2000	L 303	34	2.12.2000
► <u>M18</u>	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
► <u>M19</u>	Decisão 2001/144/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001	L 53	23	23.2.2001
► <u>M20</u>	Decisão 2001/610/CE da Comissão de 18 de Julho de 2001	L 214	45	8.8.2001
► <u>M21</u>	Decisão 2001/611/CE da Comissão de 20 de Julho de 2001	L 214	49	8.8.2001
► <u>M22</u>	Decisão 2004/211/CE da Comissão de 6 de Janeiro de 2004	L 73	1	11.3.2004
► <u>M23</u>	Decisão 2005/605/CE da Comissão de 4 de Agosto de 2005	L 206	16	9.8.2005

▶ <u>M24</u>	Decisão 2005/771/CE da Comissão de 3 de Novembro de 2005	L 291	38	5.11.2005
▶ <u>M25</u>	Decisão 2005/943/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 2005	L 342	94	24.12.2005
▶ <u>M26</u>	Decisão 2006/542/CE da Comissão de 2 de Agosto de 2006	L 214	59	4.8.2006
▶ <u>M27</u>	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006
▶ <u>M28</u>	Decisão 2010/266/UE da Comissão de 30 de Abril de 2010	L 117	85	11.5.2010
▶ <u>M29</u>	Decisão 2010/463/UE da Comissão de 20 de Agosto de 2010	L 220	74	21.8.2010
▶ <u>M30</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
▶ <u>M31</u>	Decisão de Execução 2013/416/UE da Comissão de 31 de julho de 2013	L 206	9	2.8.2013
▶ <u>M32</u>	Decisão de Execução 2014/86/UE da Comissão de 13 de fevereiro de 2014	L 45	24	15.2.2014
▶ <u>M33</u>	Decisão de Execução (EU) 2015/1009 da Comissão de 24 de junho de 2015	L 161	22	26.6.2015
▶ <u>M34</u>	Decisão de Execução (UE) 2015/2301 da Comissão de 8 de dezembro de 2015	L 324	38	10.12.2015
▶ <u>M35</u>	Decisão de Execução (UE) 2016/1775 da Comissão de 4 de outubro de 2016	L 271	9	6.10.2016

Alterada por:

▶ <u>A1</u>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995
▶ <u>A2</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼ B**DECISÃO DA COMISSÃO****de 2 de Fevereiro de 1993****relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais**

(93/195/CEE)

Artigo 1.º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais:

- que regressem de países terceiros constantes da parte I ou parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo da Decisão 79/542/CEE, para os quais foram temporariamente exportados quer directamente quer após transição por outros países do mesmo grupo constantes do anexo I da presente decisão,
- que satisfaçam as condições prescritas num dos modelos de certificado sanitário estabelecidos no anexo II da presente decisão,

▼ M23

- que tenham participado em corridas, competições e acontecimentos culturais especiais no Canadá ou nos Estados Unidos da América e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo III da presente decisão,

▼ M10

- que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IV da presente decisão,

▼ M12

- que tenham participado na Melbourne Cup e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo V da presente decisão,

▼ M17

- que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VI da presente decisão,

▼ M28

- que tenham participado nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou na *Endurance World Cup*, independentemente do país terceiro, território ou parte destes em que o concurso decorre, e a partir do qual a reentrada na União está autorizada ao abrigo do artigo 3.º, segundo travessão, da Decisão 2004/211/CE e é indicada no anexo I, coluna 7, da mesma decisão, e que satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VII da presente decisão,

▼ M35

- que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalação (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos ou Catar e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VIII da presente decisão,

▼ M24

- que tenham participado em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, nas provas preparatórias ou nos Jogos Paralímpicos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IX da presente decisão,

▼ M34

- que tenham participado nos acontecimentos equestres do LG Global Champions Tour em Miami, Estados Unidos, e na Cidade do México, México, e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo X da presente decisão e desde que essa reentrada ocorra, o mais tardar, em 30 de abril de 2016.

▼ B*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M28**

ANEXO I

Grupo sanitário A ⁽¹⁾

Suíça (CH), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B ⁽¹⁾

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), ► **M30** ————— ◀, Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽²⁾ (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ⁽³⁾ (RU) e Ucrânia (UA)

Grupo sanitário C ⁽¹⁾

Canadá (CA), China ⁽³⁾ (CN), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH) e Estados Unidos da América (US)

Grupo sanitário D ⁽¹⁾

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil ⁽³⁾ (BR), Chile (CL), Costa Rica ⁽³⁾ (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ⁽³⁾ (MX), Peru ⁽³⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)

▼ **M33****Grupo sanitário E** ⁽¹⁾

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Israel ⁽⁴⁾ (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ⁽³⁾ (SA), Tunísia (TN) e Turquia ⁽³⁾ (TR)

⁽¹⁾ Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE.

⁽²⁾ Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽³⁾ Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.

⁽⁴⁾ ► **M33** No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia. ◀

▼ M31

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. Ponto de entrada			I.17. N.ºs CITES		
	I.18. Temperatura dos produtos		I.19. Número/Quantidade		I.20. Número total de embalagens			
	I.21. Número do selo/do contentor							
	I.22. Mercadorias certificadas para: Cavalo registado <input type="checkbox"/>							
	I.23. Para trânsito através da UE para um país terceiro		I.24. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/> Reentrada do cavalo <input type="checkbox"/>					
	I.25. Identificação das mercadorias Código aduaneiro e título: 0101 Cavalos, asininos e muares, vivos Espécie (designação científica) Raça Categoria Sistema de identificação Número de identificação							

▼ M31

PAÍS		Reentrada de um cavalo registado após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias		
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	<p>Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo registado acima indicado satisfaz as seguintes condições:</p> <p>a) provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo;</p> <p>b) foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽¹⁾;</p> <p>c) não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</p> <p>d) não permaneceu fora da União Europeia por um período contínuo superior a 30 dias e foi importado pelo país ⁽²⁾ de expedição em ⁽³⁾, quer em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia, quer de um país terceiro constante do mesmo grupo (ver anexo I da Decisão 93/195/CEE) e, desde a sua saída da União Europeia, nunca esteve num país terceiro que não fosse do mesmo grupo; permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante corridas, concursos ou acontecimentos culturais;</p> <p>e) não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União Europeia, de uma parte do território de um país terceiro em que:</p> <p>i) a encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos últimos dois anos,</p> <p>ii) a tripanossomíase dos equídeos ocorreu nos últimos seis meses,</p> <p>iii) o mormo ocorreu nos últimos seis meses;</p> <p>f) não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União Europeia, infetado de peste equina;</p> <p>g) não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objeto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:</p> <p>i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos,</p> <p>ii) no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins efetuados com um intervalo de três meses,</p> <p>iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,</p> <p>iv) no caso da arterite viral dos equídeos, durante seis meses, se se tratar de um macho não castrado,</p> <p>v) no caso da raiva, no mês a contar do último caso registado,</p> <p>vi) no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso registado.</p> <p>Se todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos e as instalações desinfetadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, exceto no caso do carbúnculo, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;</p> <p>h) tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à emissão do presente certificado.</p>		
	II.2.	O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, os materiais de cama e a forragem não possam perder-se durante o transporte.		
	II.3.	O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem.		
A declaração seguinte, assinada pelo proprietário ou pelo seu representante, faz parte do presente certificado.				
Notas				
Parte I:				
Casa I.8:	Indicar o código do território como consta do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece uma lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de equídeos vivos e sêmen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).			

▼ M31

PAÍS		Reentrada de um cavalo registado após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.</p> <p>Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>Casa I.25: <i>Espécie</i>: indicar "Equus caballus". <i>Categoria</i>: indicar "Cavalo registado". <i>Sistema de identificação</i>: indicar o número do passaporte que acompanha o animal e a designação da autoridade competente que o validou. <i>Número de identificação</i>: indicar o número único vitalício tal como descrito no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho no que respeita a métodos para identificação de equídeos (JO L 149 de 7.6.2008, p. 3).</p>		
	<p>Parte II:</p> <p>(¹) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do carregamento.</p> <p>(²) Parte do território, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1), como estabelecido pela Decisão 2004/211/CE, na sua última redação.</p> <p>(³) Inserir data (dd/mm/aaaa).</p> <p>(⁴) Riscar o que não interessa.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>			
DECLARAÇÃO			
<p>Eu, abaixo assinado, (<i>inserir nome</i>), proprietário (⁴) ou representante do proprietário (⁴) do cavalo acima descrito, declaro que:</p> <p>— o cavalo será enviado diretamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário,</p> <p>— estão preenchidas as condições do ponto II.1, alínea d), do certificado sanitário,</p> <p>— o cavalo foi exportado da União Europeia em (³)</p> <p>..... (Local, data) (Assinatura)</p>			

▼ M23

ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias para o Canadá ou os Estados Unidos da América para participarem em corridas, concursos e acontecimentos culturais especiais

N.º de certificado:

Acontecimento especial:

Espectáculos nos Estados Unidos da América em 2005 pela escola equestre espanhola de Viena para comemorar o 60.º aniversário do resgate do cavalo austríaco "lipizzaner" pelo general George Patton

País terceiro de exportação:
(Indicar o nome do país)Ministério responsável:
(Indicar o nome do ministério)

I. Identificação do cavalo

a) N.º do documento de identificação (passaporte):

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)Para:
(Local de destino)Por avião:
(Indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo descrito *supra* satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanosomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽¹⁾;
- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior;

▼ M23

- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:
- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, de 15 dias a contar do último caso,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) Provém de uma exploração:
- i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses ⁽²⁾,
- ou
- ii) que estava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e durante o qual o animal esteve protegido de insectos vectores durante esses 30 dias que antecederam a expedição e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de protecção contra o vector:
 - um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 ⁽²⁾,
- ou
- uma prova serológica, com resultados negativos, efectuada em conformidade com o capítulo 2.1.2. do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) ⁽²⁾;
- i) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa nos últimos 15 dias.

▼ **M23**IV. *Informações respeitantes à residência e à quarentena:*

- a) O cavalo entrou no território do país de expedição em *(Indicar a data);*
- b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ⁽²⁾, quer ⁽²⁾ *(indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação), sendo este último um dos países da América do Norte enumerados no Grupo C do anexo I da Decisão 2004/211/CE;*
- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão estritas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário ⁽²⁾ ou do representante do proprietário do cavalo ⁽²⁾, que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da Comunidade Europeia por mais de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.
- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. *O presente certificado é válido por 10 dias.*

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

.....
(Apelido em maiúsculas e função)

(*) A cor do carimbo e da assinatura devem ser diferentes da dos caracteres impressos.

▼ M23

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado
(Indicar em maiúsculas o nome do proprietário⁽¹⁾ ou do representante do proprietário⁽²⁾ do cavalo descrito)

declaro que:

- o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham estatuto sanitário equivalente,
- o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (Indicar a data).

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

▼ **M10***ANEXO IV***CERTIFICADO SANITÁRIO**

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: EMIRATOS ÁRABES UNIDOS

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:
.....

Nome e endereço do destinatário:
.....

III. Informações sanitárias

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu sob vigilância veterinária oficial em explorações aprovadas e protegidas de insectos vectores desde a sua entrada no território dos Emiratos Árabes Unidos em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido nos Emiratos Árabes Unidos.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)
Nome, em maiúsculas, e função:		
(*) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.		

▼ M12

ANEXO V

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Melbourne Cup

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA

Ministério responsável: — Ministério da Agricultura — AQIS

I. Identificação do cavalo:

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:

(Nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo é expedido de:

(local de expedição)

para:

(local de destino)

por avião:

(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território da Austrália em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido na Austrália.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (!)

Nome, em maiúsculas, e função

(!) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.

▼ **M17***ANEXO VI*

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races

N.º de certificado

País terceiro exportador: JAPÃO ⁽¹⁾, HONG KONG ⁽¹⁾

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. Identificação do cavalo:

- a) Número do documento de identificação:
- b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo:

O cavalo será expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância oficial desde a sua entrada no território do Japão ⁽¹⁾ ou de Hong Kong ⁽¹⁾, em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no Japão ⁽¹⁾ ou Hong Kong ⁽¹⁾.

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

Nome em maiúsculas e categoria.

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

▼ **M28**

ANEXO VII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária por um período inferior a 60 dias para participar nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou no Campeonato do Mundo de Resistência Equestre (Endurance World Cup)

Certificado n.º:

Evento	Asian Games em	(¹)
	Endurance World Cup em	(¹)

País terceiro exportador:
(indicar o nome do país)Ministério responsável:
(indicar o nome do ministério)**I. Identificação do cavalo**

- a) N.º do documento de identificação:
- b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavaloO cavalo será expedido de:
(local de expedição)para:
(local de destino)por avião (¹):
(indicar o número do voo)por transporte rodoviário (¹):
(indicar a matrícula)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) É proveniente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território enumerado no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão em que as doenças seguintes sejam de declaração obrigatória na totalidade do país terceiro ou território: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
- c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- d) Desde a sua entrada no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante as competições realizadas no âmbito dos eventos equestres acima especificados;
- e) É proveniente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não é proveniente de um país terceiro, território ou partes destes, considerados, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, não indenes de peste equina;

▼ **M28**

g) Não é proveniente de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de sanidade animal e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de sanidade animal:

- i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença,
- ii) no caso da anemia infecciosa, até à data em que, depois do abate dos animais infectados, os restantes equídeos reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
- iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,
- iv) no caso da arterite viral dos equinos, durante seis meses,
- v) no caso da raiva, durante um mês a contar do último caso registado,
- vi) no caso do carbúnculo bacteriano, durante 15 dias a contar do último caso registado.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfetadas, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em (indicar a data);
- b) O cavalo chegou ao país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia ⁽¹⁾ ou de ⁽¹⁾ (indicar o nome do país terceiro, território ou parte destes em proveniência do qual o cavalo chegou ao país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição), sendo este último um dos países terceiros, territórios ou partes destes enumerados no mesmo grupo sanitário constante da coluna 5 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão que o país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição;
- c) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo, que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 60 ou mais dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países terceiros, territórios ou partes destes referidos na alínea b).

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽¹⁾

Nome em maiúsculas e funções.

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ M28**DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo assinado,
 (indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante ⁽¹⁾ do proprietário do cavalo a que diz respeito o presente certificado)

declaro que:

- o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos com um estatuto sanitário inferior,
- durante a sua estadia no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, o cavalo apenas circulou entre instalações sob a supervisão das autoridades competentes do país terceiro de expedição,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (indicar a data),
- desde que abandonou a União Europeia, há menos de 60 dias, o cavalo apenas esteve em países terceiros, territórios ou partes destes pertencentes ao mesmo grupo sanitário indicado na coluna 5 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão que o país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, tendo sido introduzido no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em proveniência de
 (indicar o nome do país terceiro, território ou parte destes).

.....
 (Local e data)

.....
 (Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do equídeo para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

▼ **M35***ANEXO VIII***CERTIFICADO SANITÁRIO**

para a reentrada na União de cavalos registados que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos ou Catar após exportação temporária inferior a 90 dias

Número do certificado:

País de expedição: AUSTRÁLIA ⁽¹⁾, CANADÁ ⁽¹⁾, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ⁽¹⁾, HONG KONG ⁽¹⁾, JAPÃO ⁽¹⁾, SINGAPURA ⁽¹⁾, EMIRADOS ÁRABES UNIDOS ⁽¹⁾, CATAR ⁽¹⁾

Ministério responsável:

(indicar o nome do Ministério)

I. Identificação do cavalo

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:

(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo é expedido de:

(local de expedição)

para:

(local de destino)

por avião:

(número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país terceiro em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾;

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

▼ **M35**

- d) Desde a sua entrada no país de expedição ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, numa parte do território do país de expedição ⁽³⁾, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante as corridas;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, de uma parte do território de país de expedição em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país de expedição considerado, em conformidade com a legislação da União, infetado com peste equina;
- g) Não provém de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, com as seguintes condições:
- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve:
 - no caso da encefalomielite equina (de todos os tipos exceto encefalomielite equina venezuelana), uma duração de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa dos equídeos, a duração necessária para efetuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da estomatite vesiculosa, uma duração de seis meses,
 - no caso da arterite viral dos equinos, uma duração de seis meses,
 - no caso da raiva, uma duração de um mês desde o último caso registado,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, uma duração de 15 dias a contar do último caso registado,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfeção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

▼ **M35****IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:**

- a) O cavalo deu entrada no território do país de expedição em⁽⁴⁾.
- b) O cavalo chegou ao país de expedição a partir de um Estado-Membro da União Europeia⁽¹⁾ ou de⁽¹⁾ ⁽⁵⁾.
- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado.
- d) Tanto quanto é possível verificar, e com base na declaração anexa do proprietário⁽¹⁾ do cavalo ou do seu representante⁽¹⁾, que constitui parte do presente certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia por 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.
- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente aprovado no país terceiro de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽⁶⁾

Nome em maiúsculas e funções.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado

(indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário⁽¹⁾ ou representante do proprietário⁽¹⁾ do cavalo acima descrito)

declaro que:

- o cavalo será enviado diretamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário,
- o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações aprovadas para cavalos participantes em encontros por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos ou Catar,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em⁽⁴⁾.

.....

(local, data)

(assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

⁽⁴⁾ Inserir data [dd/mm/aaaa].

⁽⁵⁾ Inserir nome do país de proveniência do cavalo e que deve ser um dos seguintes países: Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura, Emirados Árabes Unidos, Catar.

⁽⁶⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ **M24**

ANEXO IX

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados depois de exportação temporária durante um período inferior a 90 dias, para participarem em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, incluindo as provas preparatórias, ou nos Jogos Paralímpicos

Certificado n.º

Acontecimento específico:

Prova preparatória para os Jogos Olímpicos em	(¹)
Jogos Olímpicos em	(¹)
Jogos Paralímpicos em	(¹)

País terceiro de exportação:
(Indicar o nome do país)Ministério responsável:
(Indicar o nome do Ministério)**I. Identificação do cavalo**

a) N.º do documento de identificação:

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)**II. Origem do cavalo:**O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)para:
(Local de destino)por avião (¹):
(Indicar o número do voo)por transporte rodoviário (¹):
(Indicar o número da matrícula)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias:

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- Provéem de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo;
- Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
- Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante os concursos;

▼ **M24**

- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;
- g) Não provém nem de uma exploração que esteve/tem estado sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, nem esteve/tem estado em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, com as seguintes condições:
- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos das instalações os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,
 - no caso do carbúnculo, de 15 dias a contar do último caso,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso do carbúnculo, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo entrou no território do país de expedição em (*indicar a data*);
- b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado Membro da União Europeia ⁽¹⁾, quer ⁽¹⁾ (*indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação*), sendo este último um dos países do mesmo grupo sanitário enumerados na lista constante do anexo I da Decisão 2004/211/CE;
- c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa (que faz parte do certificado) do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima referidos.

▼ **M24**

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽³⁾
Apelido em maiúsculas e cargo:		

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
[indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário ⁽¹⁾ ou representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo acima descrito]

declaro que:

— o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham um estatuto sanitário equivalente,

— o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,

— o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (*indicar a data*)

.....
Local e data) (Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽³⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do modelo impresso.

▼ **M34***ANEXO X***CERTIFICADO SANITÁRIO**

para a reentrada na União de cavalos registados após exportação temporária para os Estados Unidos da América e para o México durante um período inferior a 30 dias para participarem em concursos em Miami e na área metropolitana da Cidade do México

Certificado n.º:

Acontecimento específico:

Participação no LG Global Champions Tour em Miami, Estados Unidos da América, e na área metropolitana da Cidade do México, México, em abril de 2016

País terceiro de expedição: México

Ministério responsável: (indicar o nome do Ministério)

I. Identificação do cavalo

a) N.º do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)**II. Origem do cavalo**O cavalo será expedido de:
(local de expedição)para:
(local de destino)por avião:
(número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz as seguintes condições:

- provém de um país terceiro em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽¹⁾;
- Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- desde a sua entrada no país terceiro ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, numa parte do território do país terceiro ⁽²⁾, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante as competições;

▼ **M34**

- e) provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União, de uma parte de um país terceiro em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União, infetado com peste equina;
- g) não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:
- i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:
 - no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,
 - no caso da anemia infecciosa dos equídeos, a duração necessária para efetuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,
 - no caso da raiva, de um mês desde o último caso registado,
 - no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso registado,
 - ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;
- h) provém de uma exploração:
- i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses ⁽³⁾, quer
 - ii) que se encontrava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e na qual o animal esteve protegido de insetos vetores durante esse período e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de proteção contra o vetor:
 - um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 ⁽³⁾,
 - um teste serológico, com resultados negativos, efetuado em conformidade com o capítulo 2.1.19, ponto B(2), do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) ⁽³⁾;
 - i) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infeção contagiosa nos 15 dias anteriores a esta declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo deu entrada em território mexicano em ⁽⁴⁾;
- b) O cavalo chegou ao México em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia ou dos Estados Unidos da América;
- c) Tanto quanto pode ser determinado, o cavalo não esteve fora da União Europeia durante um período contínuo de 30 ou mais dias, incluindo a data de regresso marcada em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora do México ou dos Estados Unidos da América desde que saiu da União Europeia.

▼ **M34**

- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente aprovado no país terceiro de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.
- VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽¹⁾

Nome em maiúsculas e funções.

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

⁽¹⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

⁽²⁾ Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

⁽⁴⁾ Inserir data de entrada [dd/mm/aaaa].